

**LEI Nº 4294**

PUBLICADO
<i>Hof Centro-Sul</i>
Edição 953
Página 13
Data 19/04/17

Súmula: Proíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

Parágrafo único - As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos urbanos e rurais;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único - Nos casos de reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, conforme a Lei nº 9605/1998, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal a determinação das medidas a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa cabível em cada caso; e



II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal abandonado, procedendo-se à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - A arrecadação decorrente da aplicação desta lei será integralmente destinada a políticas públicas de proteção animal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 12 de abril de 2017.


Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal